COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 167, DE 2019

Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO **Relator:** Deputado MARANGONI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 167, de 2019, de autoria do Deputado José Nelto, "[a]ltera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, para estabelecer que o usuário tem direito a obter o serviço no imóvel que ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior perante a concessionária ou permissionária de serviços públicos."

O autor do Projeto, o Deputado José Nelto, em sua justificação da matéria, esclarece que a proposição tem origem na reapresentação do Projeto de Lei nº 5.422, de 2016, "de autoria do saudoso ex-deputado federal Rômulo Gouveia, com a emenda aprovada pela Comissão de Defesa do Consumidor."

Diz na sequência o Deputado José Nelto:

Arquivou-se a citada proposição. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa (...).

Na referida justificativa, o "ex-deputado federal Rômulo Gouveia assinala o seguinte:

É pacífico o entendimento de que os destinatários de serviços públicos como o fornecimento de energia elétrica, gás natural e água, são os consumidores, e não os imóveis por eles ocupados.

Apesar disso, as concessionárias frequentemente se negam a atender os usuários, ou lhes impõem grandes embaraços, condicionando a prestação dos serviços à quitação de pendências vinculadas ao ocupante anterior do imóvel.

Ao Projeto de Lei nº 167, de 2019, foi apensado o Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, o qual é praticamente idêntico ao Projeto principal. Há ligeira





diferença vocabular no segundo parágrafo do art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, entre as duas proposições, que não chega, entretanto, a modificar a situação que se pretende indicar.

A matéria foi distribuída à Comissão de Defesa do Consumidor, à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual incumbe se manifestar, na forma do art. 54, inciso I, do Regimento Interno da Casa, sobre a constitucionalidade e juridicidade da matéria.

Na forma do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Casa, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, e tem tramitação ordinária consoante o art. 151, inciso III, do mesmo diploma legal.

Em 2019, a Comissão de Defesa do Consumidor aprovou o Projeto de Lei nº 167, de 2019, e o Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, na forma de Substitutivo próprio. Essa proposição, que introduz dois parágrafos no art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, tem redação muito próxima à do Projeto principal. Há apenas ligeira distinção de redação entre o parágrafo segundo do art. 7° da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, na versão do Projeto de Lei nº 167, de 2019, e o parágrafo segundo do mesmo diploma legal na versão do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.

O significado de ambos os textos é praticamente o mesmo. O Projeto principal prevê a multa pelo descumprimento da obrigação estabelecida no valor de dois mil reais, enquanto o Substitutivo da CDC, que também a prevê a mesma multa, dispõe ainda que a autoridade reguladora a cominará à concessionária ou à permissionária. A obrigação de que aqui se cuida é de oferecer o serviço no imóvel que o usuário ocupe legalmente, independentemente da situação do ocupante anterior.

Em 2021, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou o Projeto de Lei nº 167, de 2019, e o Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, na forma de Substitutivo.

Esse Substitutivo, em vez de introduzir dois novos parágrafos no art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro, como acontece no Projeto principal, introduz um novo inciso e um parágrafo único. Pelo novo inciso, os usuários têm direito de "obter e utilizar serviço vinculado ao imóvel legalmente ocupado, desde que estejam adimplentes, sendo vedada a suspensão da prestação do serviço em razão de inadimplemento por parte de anterior usuário ocupante do mesmo imóvel." Por sua vez, o referido parágrafo único não estipula um valor para a multa à concessionária, mas apenas o remete à regulamentação.

O Substitutivo também altera o art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, nela introduzindo inciso o inciso VII e o parágrafo único. A referida Lei protege os direitos dos usuários. O Substitutivo da Comissão de Trabalho,





Administração e Serviço Público a ela agrega o direito de o usuário obter e utilizar o serviço, não sendo ele inadimplente. Veda-se explicitamente a suspensão do serviço em razão do inadimplemento por parte de usuário anterior ocupante do mesmo imóvel. O Substitutivo da CTASP introduz, assim, a mesma matéria em dois diplomas legais distintos.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, três emendas foram apresentadas ao Projeto, todas de autoria do Deputado José Medeiros: a primeira trata da comercialização do excedente de energia; a segunda cria vedação ao BNDS para, entre outras possibilidades, fornecer crédito a taxas inferiores às praticadas por instituições privadas; a terceira e última determina prazo para o que Poder Executivo regulamente o sistema de livre passagem, que deverá iniciar em todas as praças em no máximo um ano.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre o consumo na forma do art. 24, inciso V, da Constituição da República. Os dois Projetos, o Substitutivo da Comissão de Trabalho Administração e Serviço Público e o Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor são materialmente constitucionais.

O Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, entretanto, ao introduzir praticamente a mesma matéria em dois diplomas legais distintos pode *prima facie* causar certo estranhamento. O art. 6º da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, onde, pelo seu art. 2º, o referido Substitutivo reintroduz a mesma matéria, diz respeito aos **direitos básicos** do usuário de serviços públicos, enquanto o art. 7º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, diz respeito aos **direitos e obrigações** dos usuários de serviços prestados por concessionárias e permissionárias de serviços públicos. É natural, portanto, que haja certa intersecção entre o previsto em ambos os dispositivos, que são aqui mencionados, dos dois diplomas legais. Demais, o fato é que essa intersecção já está posta na legislação desde o advento da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria dos Projetos, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor.





No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria dos dois Projetos e dos dois Substitutivos, em nenhum momento transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

Como se constata pela leitura do relatório, as três emendas apresentadas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania são injurídicas e antirregimentais, por total ausência de pertinência com o objeto próprio dos Projetos e Substitutivos aqui discutidos. **Eis a razão deste relator considerá-las inconstitucionais**.

Demais, o que é injurídico contraria, por essa mesma condição, o princípio da razoabilidade, assimilado pelo direito constitucional. "O Direito – lembra Canotilho – compreende-se como meio de ordenação racional (...)". 1

Ainda se pode dizer que proposição que seja injurídica, isto é, aquilo que não pode ser direito, não pode caracterizar um meio jurídico adequado. Tratase aqui do princípio de conformidade ou adequação dos meios ou do princípio da proibição do excesso. Ora, o direito não pode renunciar à ordenação racional.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura dos dois Projetos, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Eles têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa. É importante separar, na ementa do projeto principal, os vocábulos "a" e "Lei", o que pode ser feito na redação final.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 167, de 2019, do Projeto de Lei nº 2.652, de 2019, do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público. Voto ainda pela injuridicidade, antirregimentalidade e inconstitucionalidade das três emendas apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, de de 2023.

Deputado **MARANGONI** Relator

¹ Direito Constitucional. Editora Livraria Almedina, Coimbra, 1993: p. 358.



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados Gabinete: 609 - Anexo IV - CEP: 70160-900 - Brasília - DF Telefones: (61) 3215-5609 - Email: dep.marangoni@camara.gov.br